



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS: SUA EFETIVA APLICAÇÃO NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Danilo Dias Nogueira
Karina Ferreira Soares de Albuquerque - Orientadora

Aracaju
2015

DANILO DIAS NOGUEIRA

**ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS: SUA EFETIVA APLICAÇÃO NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da Universidade
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para a
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em __/__/____

Banca Examinadora

Professora Orientadora
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS: SUA EFETIVA APLICAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Danilo Dias Nogueira¹

RESUMO

O Código Tributário Nacional regulariza a arrecadação tributária, juntamente com a Constituição Federal de 1988, peça fundamental da democracia no Brasil e a maior Lei Brasileira. Fundamentam a manutenção do Estado em gerir e financiá-lo mediante os tributos, bem como os dois mencionados legitimam a cobrança. Devido à importância da tributação, existem as suas espécies que os divide nas diferentes maneiras de inseri-lo na sociedade, para que não haja um pagamento único. O CTN pretende demonstrar a definição da imposição tributária como forma de suprir a atividade pública. Demonstra as teorias do direito tributário, a teoria tripartida pela qual o Código Tributário Nacional se utilizou e a teoria pentapartida adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Posteriormente mostra onde há aplicação dos tributos, como base os direitos sociais emanados na Constituição Federal, e seus efeitos, havendo também alguns questionamentos, em razão da não concretização da aplicação dos tributos no meio social, cita como exemplo a corrupção dos administradores públicos envolvidos em noticiários polêmicos. Ressalta também a importância da fiscalização correta das instituições como o Ministério Público e o Tribunal de Contas. Por fim, demonstra a informação e publicidade nos gastos públicos e sua concretização no bem comum da nação como forma eficaz para haver uma arrecadação tributária segura e que os contribuintes se satisfaçam nos pagamentos de tributos. Para tanto, este artigo foi utilizado o método dedutivo, através de pesquisas bibliográficas, e tomaram-se como base grandes autores na área tributária, assim como resultado a elevação deste trabalho.

Palavras-chave: Aplicação. Arrecadação. Informação. Sociedade. Tributos.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: danilodiasnogueira@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Este artigo relata para a sociedade e toda a sua população que se arrecada bastante dinheiro e não há um retorno eficaz, pagos pelos contribuintes. Tendo como tema “Arrecadação de tributos: sua efetiva aplicação no Estado Democrático de Direito”, é em razão das necessidades da população.

Observando as necessidades do país em que se arrecada dinheiro por meios de tributos, incluídos taxas, impostos, contribuições de melhoria.

O Brasil é considerado com um grande potencial econômico, mas a grande população vive na miséria, em estado de necessidade, em situação precária.

Como a fonte arrecadadora de dinheiro é por meio de tributos, é que deveria retornar para a sociedade com o mínimo de condições de vivência com qualidade, sendo uma melhor distribuição, uma destinação correta, efetiva nas necessidades reais.

Observar também o cuidado que se deve ter com o erário, pois se deve fiscalizar mais, para que não ocorra assim, uma malversação do dinheiro público.

Os Ministérios Públicos e Tribunais de Contas atuam na fiscalização de gastos públicos e de forma no combate ao crime, onde são instauradas várias denúncias, principalmente envolvendo gestores da máquina pública, onde há indícios veementes da má destinação do dinheiro público.

Por fim, o Direito Público é matéria que as pessoas deveriam entender e se informar, pois uma nação rica não é só na parte financeira, é em tudo, bem como na questão da educação, da informação, onde fica claro em que se gasta o dinheiro público, havendo assim mais fiscalização, para não ter brecha para a má destinação do erário.

Quanto aos recursos utilizados nesta pesquisa, foi realizado através de bibliografia, tendo como base os autores Paulo Carvalho de Barros, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, Ricardo Alexandre, Luciano Amaro, além de notícias divulgadas, bem como artigo publicado e a legislação brasileira.

2 DA ARRECAÇÃO

A Lei n. 5.172/66, CTN (Código Tributário Nacional), define tributo como toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, previsto assim no art. 3º desta Lei.

O tributo como prestação pecuniária, significa em dinheiro, as obrigações tributárias de dar são as mais importantes do direito tributário, ditas, por isso, obrigações principais.

A obrigação tributária, não diferente da obrigação comum no direito civil, considera-se como as formas de dar, fazer, ou não fazer, entregar, dependendo da natureza tributária da prestação que tenha por objeto.

Por conseguinte, a obrigação, no direito tributário, não possui, conceituação diferente da que lhe é conferida no direito obrigacional comum. Ela se particulariza, no campo dos tributos, pelo seu objeto, que será sempre uma prestação de natureza tributária, portanto um dar, fazer, ou não fazer, de conteúdo pertinente a tributo. O objeto da obrigação tributária pode ser: dar uma soma pecuniária ao sujeito ativo, fazer algo (por exemplo, emitir nota fiscal, apresentar declaração de rendimentos) ou não fazer algo (por exemplo, não embarçar a fiscalização). É pelo objeto que a obrigação revela sua natureza tributária. (AMARO, 2012, p. 271)

O tributo não é a única obrigação principal existente no direito tributário. As penalidades pecuniárias (multas tributárias) também são obrigações principais.

Noção disposta por Ricardo Alexandre (2012), que no direito tributário, a obrigação principal, um devido crédito quanto os juros e as multas são consideradas obrigações principais, pela definição de uma obrigação tributária como principal resultar unicamente de seu conteúdo pecuniário.

Preconiza o art. 113 do CTN, que há obrigação tributária também quando é acessória. O § 2º do referido artigo dispõe que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo.

A obrigação acessória pelo CTN aduz a obrigação tributária que não tem conteúdo pecuniário, ela objetiva em contribuir com a fiscalização na arrecadação

dos tributos, havendo assim, uma melhor fiscalização e controle no recolhimento de tributos.

O dever de escriturar livros, de emitir documentos fiscais, de não embaraçar a fiscalização, são compreendidas nas obrigações acessórias (AMARO, 2012).

Afirma Ricardo Alexandre:

Segundo o § 2º do art. 113 do CTN, a obrigação acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização.(ALEXANDRE, 2012, p. 256).

Ao falar em prestações positivas ou negativas, o legislador tributário quis se referir às obrigações que os civilistas classificam como de fazer ou deixar de fazer. Não se incluem as obrigações de dar dinheiro, porque estas, conforme analisado no item anterior, são consideradas “principais”. São, na realidade, obrigações meramente instrumentais, simples deveres burocráticos que facilitam o cumprimento das obrigações principais.(ALEXANDRE, 2012, p. 256).

Contudo a imposição unilateral das obrigações tributárias independe da escolha do contribuinte, por ser o direito tributário ramo do direito público e, agir e fundamentar por força do princípio da supremacia do interesse público.

Ao afirmar que tributo é uma prestação em moeda é redundante, por isso é sinônimo de prestação pecuniária. Não é simples interpretar a parte final dessa frase – “ou cujo valor se possa exprimir em moeda”.

Alguns entendem que seria uma autorização geral para quitação de tributos mediante entrega de bens. Vale ressaltar que, em 2001 foi acrescentada ao Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar 104/2001, a possibilidade teórica de quitar um tributo mediante dação em pagamento de bens imóveis, como preconiza o art. 156, XI, CTN. Sendo uma lei complementar, instrumento hábil para tratar de normas gerais tributárias, pode perfeitamente criar hipóteses de extinção do crédito tributário, sem que isso modificasse o conceito de tributo. Foi o que a Lei Complementar 104/2001 fez.

É de se esclarecer que, tributo não é sanção de ato ilícito. Esse é o elemento fundamental que permite distinguir tributo de uma multa tributária. Todos os outros elementos das definições de tributo e de multa coincidem. A multa tributária é uma prestação pecuniária compulsória, instituída em lei, que constitui sanção de ato ilícito

e a segunda é sempre penalidade por ato contrário à legislação tributária. Relevância faz essa noção, a hipótese de incidência de um tributo nunca é um ato ilícito. Isso não quer dizer que atos ilícitos não possam gerar obrigações de pagar tributo.

Definição de tributo como prestação instituída em lei, como decorrência lógica do fato de ser o tributo algo compulsório. Como no Brasil é um Estado Democrático de Direito, então só a lei, que expressão da vontade geral, pode obrigar alguém a alguma coisa. Como o tributo é obrigação, só a lei pode criar um tributo.

No caso de criação de tributo, só se admite o mesmo a utilização de lei ou atos com força de lei, como as medidas provisórias. Nunca é possível, mediante ato infralegal (atos administrativos), criar um tributo. Essa regra não tem exceção.

O meio que se cobra o tributo é mediante atividade administrativa plenamente vinculada, essa regra significa que a lei não dá qualquer margem de liberdade ao agente da Administração tributária no que diz respeito à cobrança de tributos. Se o agente da Administração tributária, no exercício de suas funções, toma conhecimento da ocorrência de um fato gerador, obrigatoriamente deve fazer o lançamento e cobrar tributo. Não cabe a ele discutir se é oportuno e conveniente cobrar, ou dispensar a exigência por qualquer motivo que não esteja expressamente previsto em lei.

Isso é assim porque, uma vez acontecido no mundo real o fato gerador, automaticamente surge a obrigação tributária e já se pode falar que o tributo é existente. O tributo é coisa pública, pertence ao povo, à sociedade, não ao agente público nem à Administração.

Portanto, em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, nada resta ao agente público a não ser exigir o tributo, sem possibilidade de, por iniciativa própria, deixar de fazê-lo, sob pena de responsabilidade funcional.

Como se pode ver, todos os elementos da definição de tributo estão relacionados ao fato de ser o direito tributário um ramo do direito público e ao fato de ser o tributo o objeto de uma relação jurídica obrigacional, imposta unilateralmente ao sujeito passivo.

Sempre que uma prestação se enquadrar na definição supramencionada pode-se dizer que é tributo. Assim, tributo é gênero, integrado por diversas espécies com características que as peculiarizam.

Esse tem como interesse explicitar o caráter pecuniário da prestação tributária, a compulsoriedade dessa prestação, ideia com a qual o Código Tributário Nacional buscou evidenciar que o dever jurídico de prestar o tributo é imposto pela Lei, abstraída a vontade das partes que vão ocupar os polos ativo e passivo da obrigação tributária, opondo-se, dessa forma, a compulsoriedade do tributo à voluntariedade de outras prestações pecuniárias, a natureza não sancionatória de ilicitude, o que afasta da noção de tributo certas prestações também criadas por lei, como multas por infração de disposições legais, que têm a natureza de sanção de ilícitos, e não de tributos, a origem legal do tributo como prestação instituída em lei, repetindo o Código a ideia de que tributo é determinado pela lei e não pela vontade das partes que figurarão como credor e devedor da obrigação tributária, a natureza vinculada ou não discricionária da atividade administrativa mediante a qual se cobra tributo.

“A imposição tributária, sempre que examinada à luz dos princípios que regem a Ciência do Direito, tem merecido variada gama de análises, o mais das vezes desrelacionados dos elementos pré e metajurídicos que a informam”.(MARTINS, 2011, p. 17).

Desta forma, há a necessidade de Estado gerar receitas provenientes dos cidadãos, mediante a condição de impor a cobrança de tributos, como afirma Ives Martins:

A imposição tributária, como decorrência das necessidades do Estado em gerar recursos para sua manutenção e a dos governos que o administram, é fenômeno que surge no campo da Economia, sendo reavaliado na área de Finanças Públicas e normatizado pela Ciência do Direito. Impossível se faz o estudo da imposição tributária, em sua plenitude, se aquele que tiver de estudá-la não dominar os princípios fundamentais que regem a Economia (fato), as Finanças Públicas(valor) e o Direito (norma), uma vez que pretender conhecer bem uma das ciências, desconhecendo as demais, é correr o risco de exame distorcido, insuficiente e de resultado, o mais das vezes incorreto.(MARTINS, 2011, p. 17).

Com efeito, a substância econômica pertinente ao estudo das relações micro e macroeconômicas oferta o campo sobre o qual incidirá a ação do

Estado com o objetivo de apropriar-se de parcela da riqueza produzida pelos cidadãos, em suas mais variadas formas, a fim de atender às necessidades representativas da comunidade e àquelas que dizem respeito exclusivamente aos detentores do poder.(MARTINS, 2011, p. 17).

O fato de que a imposição tributária representa apropriação de bens dos cidadãos para duplo atendimento das necessidades legítimas do Estado, enquanto representante do povo de uma nação, e daquelas menos legítimas ou sem nenhuma legitimidade dos detentores do poder, traz elemento de relevo indiscutível para a concepção de uma adequada teoria tributária.(MARTINS, 2011, p. 18)

“Ora, a imposição tributária oferta a melhor forma de atendimento às necessidades públicas, visto que, das diversas receitas públicas conhecidas na doutrina e na prática, é aquela que mais recursos propicia ao Estado”.(MARTINS, 2011, p. 19)

Nesse sentido, Ives Martins (2011) afirma que, caso o homem não seja confiável no exercício do poder e se tende, nesta prática, a cobrar mais da população do que para a população seria desejável, à evidência, a carga tributária é necessariamente maior do que precisa para atender à dupla finalidade de sua arrecadação, ou seja, bem do povo e bem dos detentores do poder.

Para Ives Martins (2011), em outro contexto a arrecadação de impostos é obrigatoriamente desmedida, em todo o espaço territorial e na história, em razão da instabilidade do poder e pela prática divisória deste em duas direções diferentes.

Portanto, arrecadar tributos é necessário para providenciar e regular a necessidade do bem comum da população, bem como gerir uma nação.

Vale ressaltar, que a arrecadação tributária não é a única fonte de sustento dos recursos governamentais. Apesar disso, é considerada sua utilização dentro da legalidade e dos limites da capacidade da população.

É o que afirma Andréa Viol:

Justamente por isso, a tributação tem sido a fonte de recursos mais extensivamente adotada pelos Estados democráticos modernos. O modo de financiamento do Estado evolui à medida que a própria estrutura política, econômica e social caminha para regimes politicamente democráticos, economicamente autossustentáveis, e socialmente mais justos.(Viol, Andréa Lemgruber. A finalidade da tributação e sua difusão na sociedade).

3 AS ESPÉCIES DE TRIBUTOS

As espécies tributárias justificam a classificação dos tributos em espécie, razão que se ampara a corrente adotada pelo Código Tributário Nacional.

“O Código Tributário Nacional – CTN, em seu art. 5º, dispõe que os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria, claramente adotando a teoria da tripartição das espécies tributárias”.(ALEXANDRE, 2012, p. 16).

Seguindo esta orientação, o art. 145 da Constituição Federal, dispõe “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos”:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Vale ressaltar, que há outras teorias quanto às espécies tributárias, e ao se deparar com o tema o Supremo Tribunal Federal adota a quinquipartida como teoria, havendo a inclusão dos empréstimos compulsórios e as contribuições especiais, conforme os art. 149 e 149-A da Constituição Federal.

Esclarece Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2009), quanto à teoria pentapartida adotada pela Suprema Corte, a seguir:

É oportuno notar que esse entendimento do STF, sobre serem cinco as espécies tributárias integrantes de nosso ordenamento, decorrente do delineamento do Sistema Tributário Nacional na CF/1988, não prejudica a definição de tributo constante do art. 3º. do CTN, considerada tecnicamente adequada pelo Tribunal Excelso.(ALEXANDRINO; PAULO, 2009, p. 13)

“(…) Apesar disso, é extremamente importante deixar claro que mesmo os adeptos da teoria da tripartição dos tributos entendem que as contribuições especiais e os empréstimos compulsórios são tributos”.(ALEXANDRE, 2012, p.17).

Com esta visão, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, são derivadas do CTN e tanto a Constituição Federal de 1988 como o STF acrescenta os empréstimos compulsórios e contribuições especiais.

Seguindo o entendimento, incide tributo sobre rendimentos, pelas contribuições sindicais, imposto de renda sobre a pessoa física, imposto de renda da pessoa jurídica, contribuição previdenciária, além do mais os contribuintes pagam tributos sobre o consumo e pelo seu patrimônio, há também a contribuição por taxas de limpeza, emissão de documentos, e contribuições por iluminação pública. Estes são alguns das espécies tributárias.

4 DA APLICAÇÃO DOS TRIBUTOS NA SOCIEDADE

É válido mais uma vez afirmar que, arrecadação de tributos, tem como destino aplicação nos recursos públicos dispostos aos cidadãos.

Continuando este entendimento, aplicam-se os tributos na manutenção da administração pública, ou seja, retorna mediante investimentos em saúde, educação, moradia, transporte público, segurança pública, baseado nos direitos sociais, contidos no art. 6º da CF/1988.

Como exemplo real de investimento governamental, pode-se citar a Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, a LOA (Lei Orçamentária Anual), em que na saúde no ano de 2014, segundos dados governo federal houve uma aplicação constitucional de R\$ 90,1 bilhões, e mais um adicional de R\$ 10, 2 bilhões, resultando no total de 100,3 bilhões.

Já na educação, no mesmo ano, houve um investimento R\$ 48,2 bilhões, e um adicional de R\$ 44,3 bilhões, totalizando o valor R\$ 92,4 bilhões.

No transporte, incluem-se as rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, hidrovias. Além do transporte, há aplicação na moradia social (Programa Minha Casa, Minha Vida), que são projetos viabilizados pelo governo como prioritários, por meio do PAC(Programa de Aceleração do Crescimento), foram dispostos os valores de R\$ 18,831 bilhões e R\$ 15,770 bilhões, respectivamente.

Propagandas e notícias do governo sempre estão em alta, informando que está investindo em alguma obra pública.

Quanto uma notícia sobre construção de um Hospital Municipal em São Paulo, com dinheiro destinado Programa de Aceleração do Crescimento:

A Prefeitura de São Paulo iniciou neste sábado (28) a construção do Hospital Municipal de Parelheiros, zona sul da cidade. O equipamento irá beneficiar mais de 200 mil pessoas, atendendo uma demanda aguardada por mais de 20 anos pela população local, que atualmente conta com apenas 0,7 leitos públicos por mil habitantes. Na unidade, serão oferecidos 255 novos leitos, maternidade, pronto-socorro, Hospital Dia, Hospital Escola e Centro de Apoio e Diagnóstico, gerando aproximadamente 2 mil vagas de empregos.

O hospital será construído com recursos da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio do PAC Mananciais do governo federal, com custo de R\$ 145,6 milhões. O financiamento junto ao governo federal foi obtido dentro de um programa de reurbanização da região, que inclui além do hospital a construção de novos equipamentos públicos, como escolas, creches e postos de saúde.(<<http://www.capital.sp.gov.br/portal/noticia/5387#ad-image-0>>, acessado em 13 de maio de 2015).

Quanto aos investimentos nos transportes:

O investimento de R\$ 5,4 bilhões em obras de mobilidade urbana do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) foi anunciado pela presidenta Dilma Rousseff nesta sexta-feira (17), em Belo Horizonte (MG). O recurso vai contemplar 19 empreendimentos em mobilidade urbana, que são modais interligados de transporte público. Para a presidenta Dilma, a parceria cooperativa entre governos federal, estadual e prefeituras tem sido essencial para desenvolver o Brasil.

Durante o evento, a prefeitura de Belo Horizonte e a Caixa Econômica Federal assinaram um contrato de financiamento para obras de mobilidade urbana do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) Grandes Cidades e dois contratos de contrapartida do município para obras de mobilidade urbana, encostas, drenagem e pavimentação do PAC.(<<http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2014/01/mg-recebe-r-5-4-bilhoes-em-investimentos-para-mobilidade>>, acessado em 13 de maio de 2015).

E em educação:

A obra para a escola, que terá o Padrão MEC em Ji-Paraná, recebeu investimentos de R\$3,5 milhões, recurso oriundo do Governo Federal com contrapartida do Governo do Estado. Para a conclusão da construção, resta somente a parte final dos acabamentos.(<<http://www.rondoniadinamica.com/arquivo/construcao-de-escola-padrao-mec-esta-em-fase-final-em-ji-parana,88360.shtml>>, acessado em 13 de maio de 2015).

A educação prevê à Constituição Federal como direito social, e segundo o art. 205 da Carta Magna “é direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Interpretado o artigo mencionado, se faz alguns questionamentos. Como a educação é fundamental para uma cidadania, o que faz o Brasil ser mal visto quanto à educação, tendo os piores índices educacionais, já que prevê o *caput* do art. 212, da Constituição Federal de 88, em que a União junto aos Estados, Distrito Federal e os Municípios aplicarão receita resultante de impostos na gestão e no desenvolvimento do ensino? Bem como haver um plano nacional de educação e a diretrizes e bases da educação nacional, disposta na Lei nº 9.394/1996?

De acordo com os relatórios da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil está abaixo da média dos países membro deste, mesmo havendo o interesse de sua adesão a OCDE, como noticiado a seguir:

O relatório Panorama da Educação 2013 apresenta dados relativos a 2011. O estudo mostra que 53% dos adultos com idades entre 25 e 34 anos tinham ensino secundário completo no Brasil neste ano, contra 26% entre indivíduos entre 55 a 64 anos.

Estes números estão abaixo da média dos 34 países-membros da organização, que indica que 75% das pessoas entre 25 e 64 anos tinha ensino secundário completo médio, contra 43% para o mesmo segmento da população no Brasil.

O índice da população com educação superior completa também aumentou no período compreendido entre 2008 e 2011, mas em menor ritmo, constatou a OCDE.

Com uma média de 12% de adultos com idades entre 25 e 64 anos com educação superior completa, o Brasil ficou abaixo da média da OCDE, onde em 2011 este índice era de 32%, enquanto nos países do G20 esta taxa era de 26%. (<<http://noticias.terra.com.br/educacao/indiceseducacionais-no-brasil-estaoabaixodamediadaocde,5d2bb4d07187f310VgnCLD2000000dc6eb0aRCRD.html>>, acessado em 12 de maio de 2015).

Outra matéria em que relata os índices baixos do Brasil na educação:

No ensino médio, o Ideb registrado no país foi de 3,7 pontos, o mesmo registrado em 2011. O índice ficou abaixo da meta de 3,9 pontos projetadas pelo MEC para o ano de 2013.

Os índices reúnem as redes públicas (estadual e municipal) e privada.

O Ideb mostra que 60% das redes públicas do Brasil estão abaixo da meta nos anos finais do fundamental. Considerando só as redes estaduais, só 41,8% dos estados atingiram a meta do Ideb 2013 nos anos finais do fundamental. Considerando só as redes municipais, só 35,8% delas atingiram a meta

No caso específico das redes estaduais, 75,7% dos municípios atingiram a meta. No caso das redes municipais, essa porcentagem foi de 69,7%.

Pela primeira vez desde que o Ministério da Educação passou a realizar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), em 2005, a rede privada de ensino apresentou uma queda de desempenho.

O Ideb da rede privada para o ensino médio registrava 5,6 pontos em 2005, índice repetido em 2007 e 2009. Subiu para 5,7 pontos em 2011. E agora caiu para a pior marca da história: 5,4 pontos em 2013. (<<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/09/ideb-fica-abaixo-de-meta-no-ciclo-final-do-ensino-fundamental-e-no-medio.html>>, acessado em 13 de maio de 2015).

Informações veiculadas já mencionadas sobre os investimentos da arrecadação tributária mencionam alguns casos como são destinados o objeto da tributação, no entanto fica alguma lacuna, algo a esclarecer como, há uma eficácia neste retorno? O que acontece por não haver uma melhora no Brasil?

O que não falta todos os dias são denúncias e escândalos envolvendo pessoas que tem cargos públicos. Os quais deveriam zelar pela educação são os que fazem desvios provenientes do FUNDEB (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica) e o do MEC (Ministério da Educação), que em vez de investir as verbas que recebem nas escolas, praticam malversação do dinheiro, gerando um grande desequilíbrio educacional, e com isso crescendo o seu patrimônio e de seus aliados.

Importa agora informar quanto às matérias disponibilizadas em jornais, onde não restam dúvidas sobre envolvimento de gestores públicos, observa-se em notícia veiculado em jornal mineiro:

A sessão na Câmara de Vereadores de Uberlândia desta segunda-feira (1º) foi marcada por uma denúncia de desvio de merenda escolar. O vereador Wilson Pinheiro (PTN) afirmou que uma escola situada em frente ao Centro Administrativo pode estar sendo usada para fraudar a merenda.

Em nota, a Prefeitura informou que a Secretaria de Educação tomou conhecimento da acusação e uma cópia da gravação do discurso já foi solicitada para averiguação e que no caso de constatação de irregularidades serão tomadas as medidas cabíveis.

“Uma pessoa da merenda escolar está roubando com as nossas finanças. Ele está com esquema de fazer lançamento na nota fiscal e pegar carne no fornecedor para fazer churrasco de graça com esse dinheiro. Lança-se carne moída para a merenda escolar, transforma em outra carne e o chefe vai buscar com o fornecedor e lança-se a compra no nome de duas escolas”, afirmou Wilson Pinheiro.

O vereador líder do prefeito, Silésio Miranda (PT), assegurou que a transparência prevalecerá no Legislativo, sendo corrigidos e punidos desvios de dinheiro público. “Nós não estamos aqui para encobrir nada errado. Para o que assim estiver sendo feito, vamos colaborar para que seja restabelecido e as ações das pessoas que cometeram erros também sejam punidas”, garantiu. (<<http://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2014/12/vereador-denuncia-desvio-de-verba-da-merenda-escolar-em-uberlandia.html>>, acessado em 13 de maio de 2015).

Enquanto quem sofre toda a precariedade escolar são os professores, alunos e seus familiares, tendo como resultado não acreditarem na educação. Entretanto muitos alunos vão à escola com o único intuito, o de alimentar-se, em razão da escola como na teoria de disponibilizar a refeição dos alunos da educação infantil que no dia a dia falta muitas vezes.

Ora como se tornar um cidadão se não dão as crianças o direito à educação? Uma aprendizagem do que é ser cidadão é quando dão as crianças o direito à educação, uma boa formação infantil, com todo acesso à educação em razão da criança estar em formação de seus pensamentos.

Nas escolas públicas, falta de estrutura e materiais, são as principais contrariedades de quem frequenta. Falta de investimento concreto é o motivo, já que o MEC disponibiliza verbas, provenientes dos tributos para as escolas e a sua totalidade não é realizada por prefeitos e gestores desviarem o dinheiro público.

Não há também incentivo aos professores, por motivos já exposto, ainda tem casos de professores que recebem seus salários abaixo do piso nacional e quando vão até o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) para dá entrada na aposentadoria, ou em algum outro tipo de benefício previdenciário, descobrem mais alguma fraude, a do não recolhimento por partes da prefeitura para serem

repassadas ao INSS, ou seja, são descontadas da folha dos professores e não são encaminhadas ao Instituto Previdenciário.

Como menciona a Agência de Reportagem e Jornalismo Investigativo A Pública, situação caótica, que relata toda a falta de estrutura na educação, encontrada no Estado do Pará:

Um professor com problemas de saúde recorre ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) e descobre que não tem direito ao benefício. Suas contribuições, descontadas mensalmente há 15 anos na folha de pagamento, nunca foram recolhidas pela prefeitura.

Pais têm medo de deixar os filhos na escola. As paredes foram pintadas por fora, mas por dentro rachaduras se estendem do teto ao piso. Na prestação de contas da secretaria municipal de Educação, mais de um milhão de reais gastos em reforma.

Escolas fecham as portas uma hora mais cedo. A merenda, que deveria durar todo o mês, acaba em menos de duas semanas – e os professores não conseguem ensinar aos alunos com fome. Nas notas fiscais da prefeitura, os alimentos foram comprados. Por até três vezes o preço do mercado local.

Os casos acima são uma amostra da série de crimes cometidos contra os estudantes do Pará. As evidências de desvio de recursos – e as suas consequências – são encontradas fartamente dentro das escolas. Aqui, a relação de causa e efeito é clara: quanto mais corrupção, pior é o ensino oferecido. (<<http://apublica.org/2012/09/corruptao-na-educacao-para-fundeb>>, acessado em 13 de maio de 2015).

A saúde outro direito social e conforme o art. 196 da Constituição Federal de 1988 é direito de todos e dever do Estado, garantir mediante políticas públicas e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

Portanto, é aplicado à receita da arrecadação dos tributos também na saúde. Sendo assim, também outra razão para que haja desvios de dinheiro.

Pessoas morrem nos hospitais, clínicas e postos de saúde, sem as condições mínimas de atendimento por falta de materiais, aparelhos e estruturas físicas nestes locais.

Isto porque, os valores destinados dos recursos orçamentários à saúde, devendo ser efetivamente aplicados, se perdem por motivos banais, como por exemplo, a causa da corrupção dos gestores públicos.

Entretanto para combater as irregularidades já mencionadas, fica claro a necessidade das instituições como o Ministério Público, atuando perante o Poder Judiciário e na defesa da ordem jurídica e dos interesses de sociedade civil pela fiscalização da lei, regulada pela Constituição Federal, e junto ao Ministério Público, na fiscalização e prestação de contas geridas pelos administradores públicos atua os Tribunais de Contas.

Desse modo, atua na fiscalização, transparência, de como gastam o dinheiro público.

Mas, mesmo com fiscalização, acontece a corrupção. Uma sociedade informada é o ideal, de como se gasta o dinheiro administrado pelas pessoas que tem alguma gestão com este dinheiro. Os cidadãos contribuintes, não sentiriam obscuridades nos gastos. Neste sentido, esclarece Andréa Lemgruber Viol:

Só existe um modo pelo qual a sociedade pode saber que seus impostos estão sendo efetivamente usados para a construção do bem comum: pela transparência no trato das informações geridas pelo governo mediante a prestação contínua de contas à população. Neste aspecto, não é importante apenas haver transparência no lado da arrecadação (isto é, deixando-se claro os volumes arrecadados, sua composição por tributo, setor econômico e região, a elaboração de estudos econômicos e estatísticos mostrando-se quem paga e quanto paga, dentre outros), mas também do lado gasto. Considerando que tributo não é um fim em si mesmo, mas meio para se executar as outras atribuições do Estado, é importante também ter transparência quanto do gasto. Onde foram aplicados os recursos arrecadados, em que projeto, em que região, quantos se beneficiaram, quem foram os beneficiados? A relação tributação-gastos é uma das mais importantes para se garantir a aceitação social dos tributos porque, em satisfeita com a ação do governo. Quando o gasto é ruim, mal aplicado e mal gerido, a população não vê frutos a partir do imposto que paga, e passa a achar que não vale a pena seu sacrifício para investir em algo que não traz retorno. Apenas a partir dessa prestação de contas, é que o contribuinte pode perceber que o tributo que ele paga está efetivamente comprometido na construção do bem-comum.(Viol, Andréa Lemgruber. A finalidade da tributação e sua difusão na sociedade).

O esclarecimento é fundamental em uma nação como o Brasil, a informação em que é direcionada a arrecadação tributária.

Entretanto, a sociedade diversificada e dividida em classes, sente a necessidade de uma real destinação para suprir as necessidades públicas, no Brasil ficam claras as divisões de classes. Estas em três, a alta, a média e a baixa.

Da classe econômica que mais sofre no Brasil é a classe média, pois para não se utilizarem o que é oferecido pelos governos, tende a pagar por tudo, paga pela escola particular, pelo transporte particular (carros particulares), por planos de saúde, por segurança privada. Ou seja, paga duas vezes por algo que se utiliza que deveriam retornar para a sociedade devido seus tributos pago.

A classe alta, paga altos impostos, até mesmo devido o grande patrimônio. A classe média vive de uma forma que não acredita na efetividade da destinação dos tributos, e a classe baixa aceitando, em razão do não esclarecimento e de propagandas políticas em que diz que faz algo por ela.

Para se ter uma noção da alta arrecadação brasileira em tributos, nota-se o grande valor calculado pelo IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação) em notícia publicada em 24 de abril de 2015, em que faz uma comparação deste ano com o ano de 2014:

O total de impostos, taxas e contribuições que os brasileiros já pagaram à União, Estados e municípios neste ano atingiu a marca de R\$ 600 bilhões nesta sexta-feira, 24, por volta das 13h50, de acordo com o Impostômetro da Associação Comercial de São Paulo (ACSP). Em 2014, o valor foi alcançado 12 dias depois, no dia 6 de maio.

Para o presidente da ACSP, Alencar Burti, essa antecipação deixa claro o aumento da carga tributária de um ano para o outro. "Isso significa que, no Brasil, a arrecadação cresceu mais do que a economia. Ou seja, aumentou a contribuição compulsória de cada cidadão para os governos", afirmou, em nota.

De acordo com as estimativas da entidade, 2015 deve bater recorde na arrecadação de tributos, com um total de R\$ 2 trilhões. No ano passado, o total arrecadado foi de pouco mais de R\$ 1,8 trilhão.

Nos dez anos de existência do painel, os brasileiros já pagaram mais de R\$ 12,878 trilhões em tributos. (<<https://www.ibpt.org.br/noticia/2134/Impostometro-atinge-R-600-bilhoes>>, acessado em 14 de maio de 2015).

Contudo é necessário ter a arrecadação tributária, mediante os tributos e suas espécies, mas os recursos no fornecimento dos serviços públicos acabam sendo de baixa qualidade, por isso existe a necessidade da publicidade dos gastos, não restando qualquer dúvida que o governo brasileiro arrecada muitos tributos e obtêm um volume financeiro alto, mesmo assim, fica ainda o sentimento de que falta algo, ou seja, no retorno efetivo da arrecadação tributária.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho demonstrou a necessidade da arrecadação tributária para administrar e financiar ante os pressupostos do Estado e onde são aplicados seus recursos.

Apesar dos governos declararem seus gastos financeiros, e seus investimentos, não fica claro para a sociedade onde são aplicados na realidade.

Em virtude de a carga tributária ser alta como demonstrado pelos dados informativos, fica na sociedade a sensação de que paga-se muitos tributos e não há aplicação. Embora haja desvios que decorrem na corrupção, o Estado precisa entregar mais a sua nação para que não fiquem dúvidas quanto à arrecadação tributária.

Deste modo, somente quando os recursos estatais forem destinados corretamente, como orienta o ordenamento jurídico brasileiro e, não haja discordância quanto às informações prestadas quanto à realidade, é que haverá sensibilidade da efetiva aplicação da arrecadação tributária.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Método, 2012.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Manual de Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Método, 2009.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Tributário na Constituição e no STF**. 15. ed. São Paulo: Método, 2009.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARTINE, Caio Marco; LEÃO, Leandro; BARROSO, Darlan; ARAÚJO JÚNIOR, Marco Antônio. **Mini Vade Mecum Tributário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Lei n. 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Denominado Código Tributário Nacional.

_____. **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

_____. **Lei n. 12.952**, de 20 de janeiro de 2014. LOA - Lei Orçamentária Anual. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2014.

_____. **Lei n. 13.005**, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

MARTINS, Ives Granda da Silva. **Curso de Direito Tributário**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. VIOL, Andréa Lemgruber. **A finalidade da tributação e sua difusão na sociedade**.

TAX COLLECTION: APPLICATION EFFECTIVE AS YOUR RIGHT TO DEMOCRACY

ABSTRACT

The tax code regulates tax collection, along with the Federal Constitution of 1988, keystone of democracy in Brazil and the largest Brazilian law, underlie the maintenance of the State in managing and funding it through taxes as well as the two mentioned legitimize collection. Because of the importance of taxation, there is his kind that divides the different ways to enter it in society, so there is not a single payment. The CTN is intended to demonstrate the definition of tax enforcement as a way of meeting the public activity. Demonstrates the theories of tax law, the tripartite theory by which the tax code was used and the quinpartida theory adopted by the Supreme Court. Later it shows where there is application of taxes, based on the issued social rights in the Constitution, and its effects, and there are some questions, due to the non completion of the application of taxes in the social environment, cites corruption of public officials involved in controversial news also underscores the importance of proper supervision of institutions as prosecutor and Court of Auditors. Finally, it shows the information and publicity in public spending and its implementation in the common good of the nation as effectively to be a safe tax collection and taxpayers are satisfied in tax payments. Therefore, this article we used the deductive method, through literature searches, and were taken as a basis the great authors in the tax area, so as a result the increase of this work.

KEYWORDS: Application. Information. Society. Storage. Taxes.